



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 131 /2021
17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE SETEMBRO DE 2020
RECORRENTE: EASY TÁXI AÉREO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/813/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720894
CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas devido por ocasião da entrada de bens destinados ao ativo imobilizado e consumo. Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Decadência afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário Conhecido e não provido. Auto de infração julgado Procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. 2º, V, “b” e 3º, XV da Lei nº 12.670/1996. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ATIVO IMOBILIZADO – CONSUMO – ENTRADAS INTERESTADUAIS.

Relatório

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas devido por ocasião da entrada interestadual de bens destinados ao consumo durante o período de janeiro a dezembro de 2012.

O auto de infração traz o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. APÓS ANÁLISE DOS DADOS DA EFD E DEMAIS REGISTROS DOS ARQUIVOS DA SEFAZ, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA, NO EXERCÍCIO DE 2012,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a infração de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – DIFAL, referente às entradas interestaduais de bens destinados ao consumo e ativo imobilizado do período de outubro a dezembro de 2012.

O julgador singular se manifestou pela procedência da autuação e, inconformada, a empresa interpôs Recurso Ordinário, alegando a inoccorrência de infração à legislação tributária, que a parte não deixou de cumprir as exigências legais no que diz respeito ao pagamento de imposto devido a título de diferencial de alíquotas; a decadência do direito do Fisco lançar o ICMS relativo ao período de outubro e novembro de 2012; carência de provas e a nulidade por ausência de quantificação precisa da base de cálculo; por fim, requer a improcedência.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade arguida pela recorrente por ausência de provas, tendo em vista que o processo foi instruído com as provas necessárias à comprovação da acusação fiscal, uma vez que examinando os autos verifica-se a existência de planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação e, um CD, contendo o arquivo PDF das notas fiscais e Livros Registro de Entrada de Mercadorias e Livro Registro de Saída de Mercadorias da ERF.

Também não acatamos o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de quantificação da base de cálculo, pois a base de cálculo foi devidamente quantificada nos relatórios anexados aos autos, como já mencionado.

Quanto a preliminar de decadência relativamente ao período de outubro e novembro de 2012, entendemos por afastar com fundamento no art. 149, combinado com o art. 173, I, todos do CTN que determinam o lançamento de ofício sempre que a autoridade fiscal encontrar erro nos valores recolhidos, fato demonstrado nos autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Quanto ao mérito, a cobrança do Diferencial de alíquota tem fundamento no art. 155, § 2º, VII, “a” da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

Verificamos que o agente do fisco, através das provas constantes do processo, demonstra detalhadamente as operações de aquisição de que trata o presente auto de infração. Não merecem acolhida os argumentos da parte, uma vez que não apresentou nenhum elemento que desconstituisse a acusação fiscal.

Assim, concluímos pela procedência da acusação fiscal, ficando o acusado inserto na penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado, em sessão, pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 4.872,54
MULTA	R\$ 4.872,54
TOTAL	R\$ 9.745,08

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:41:44



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente **EASY TÁXI AÉREO LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ausência de quantificação da base de cálculo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a base de cálculo foi devidamente quantificada nos relatórios anexados aos autos. **3. Quanto ao pedido de decadência** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I do CTN, combinado com o art. 149 do mesmo diploma legal. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2024

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2020.12.14 20:21:30 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.09 08:26:10 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2024 às 13:11:34